

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos programas de gestão a que se alude este artigo serão planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, entre as Áreas de Proteção Ambiental Marinhas, pelas instituições que atuam no território e as demais que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

Artigo 23 – O acordo de gestão é instrumento de ordenamento do território e deverá ser considerado para os fins do disposto no artigo 13 do Decreto nº 53.525, de 8 de outubro de 2008.

§ 1º - O acordo de gestão também visa a detalhar o regimento das atividades permitidas nas Áreas de Interesse, cuja regulamentação se dá por meio de portaria do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º - Os acordos de gestão deverão:

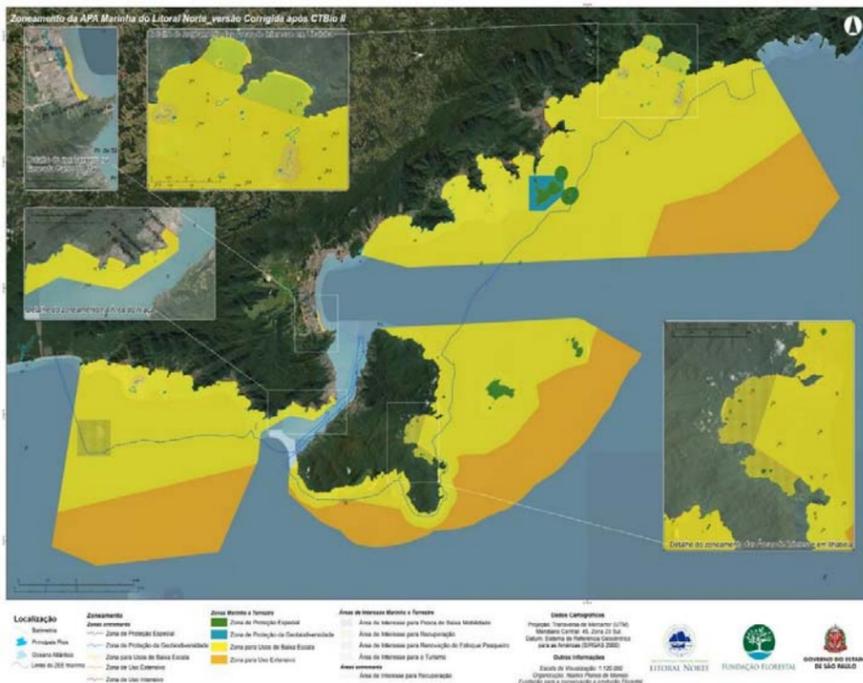
1. observar o disposto no Plano de Manejo e na legislação vigente;
2. resultar de processos participativos que reúnam os atores do território, a fim de contemplar os diversos interesses envolvidos;
3. fundamentar-se em conhecimento técnico, científico, local e tradicional;
4. respeitar as competências dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º - Observado o disposto no §2º deste artigo, o procedimento de pactuação dos acordos de gestão deverá ser regulamentado por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022.

ANEXO II

a que se refere o item 2 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022

MAPA DO ZONEAMENTO (ZONAS E ÁREAS) DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE



ANEXO III
a que se refere o item 3 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022

GLOSSÁRIO

• Acordo de gestão: pactuação entre os diversos atores do território que visa a regulamentar as atividades permitidas na unidade de conservação, tais como a pesca, aquicultura/maricultura, turismo e pesquisa, no âmbito do procedimento a que alude o "caput" do artigo 13 do Decreto nº 53.525, de 8 de outubro de 2008, e detalhar regramentos das atividades permitidas nas áreas de interesse.

• Aquicultura (Decreto nº 62.243, de 1º de novembro de 2016, e Resolução CONAMA nº 413, de 26 de julho 2009): cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

• Comunidades Tradicionais (Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007): grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

• Território de comunidades tradicionais (com base no Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007): espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

• Espécies com potencial de bioinvasão: ocupação potencial ou efetiva de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros. São reconhecidas três etapas no processo de bioinvasão: introdução, estabelecimento e dispersão. O impacto ambiental é mais evidente na terceira etapa, porém a prevenção e o controle são medidas mais eficazes e eficientes nas duas primeiras etapas.

• Espécie doméstica: animal ou planta que, ao longo dos anos, teve suas características físicas e comportamentais alteradas, passando a se distinguir das espécies das quais se originaram; utilizada pelo homem para produção, consumo ou companhia. Exemplos: animais domésticos como os cães, os gatos, os cavalos e os porcos e plantas como árvores frutíferas, plantas ornamentais e/ou medicinais.

• Espécie exótica (com base no Decreto nº 62.243/2016): aquela que não ocorre ou não ocorreu naturalmente no ambiente da APA Marinha Litoral Norte.

• Estruturas náuticas (conforme artigo 3º da Resolução SMA nº 102, de 17 de outubro de 2013): conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações, à navegação, à pesca e à aquicultura.

• Limite aceitável de uso: referência numérica a ser adotada considerando o número máximo de pessoas que podem visitar uma área sem degradar as qualidades essenciais dos recursos naturais e adoção de conduta responsável para a visitação.

• Passagem inocente: navegação em Zonas e/ou Áreas, desde que seja contínua e rápida, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto federal nº 1.530, de 22 de junho de 1995. No entanto, também compreende o parar e o fundear, caso ocorram por incidentes comuns de navegação, sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldades graves.

• Pesca (artigo 8º da Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e artigo 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011): toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

• Pesca amadora (artigo 8º da Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e artigo 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011): quando praticada por pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pesca sem fins econômicos, tendo como finalidade o lazer ou o esporte, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

• Pesca Comercial Artesanal (artigo 8º da Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e artigo 2º da Instrução

Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011): quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20.

• Pesca Comercial Artesanal de Baixa Mobilidade: pesca artesanal praticada por embarcações limitadas ao pequeno porte, cujos parâmetros específicos serão estabelecidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável, para garantia das atividades das comunidades tradicionais em coexistência com as demais atividades pesqueiras.

• Pesca Comercial Industrial (artigo 8º da Lei federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e artigo 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011): quando praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer Arqueação Bruta (AB), com finalidade comercial.

• Praias: depósitos de material inconsolidado, como areia e cascalho, formados na interface entre a terra e o mar, retrabalhados por processos atuais associados a ondas, marés, ventos e correntes geradas por esses três agentes. São ambientes muito dinâmicos e sensíveis, que suportam múltiplas funções, entre elas: proteção costeira para os ecossistemas adjacentes e as atividades urbanas, recreação, turismo, e habitat para várias espécies animais e vegetais.

• Recifes Artificiais (Decreto nº 62.913 de 08 de novembro de 2017): estrutura construída ou composta de materiais de origem natural ou antropogênica, inerte e não poluente, disposta intencionalmente em meio subaquático em contato direto com o substrato, capaz de alterar significativamente, de forma planejada, o relevo dos fundos naturais ou influenciar processos físicos, biológicos, geoquímicos e socioeconômicos, de acordo com interesses nacionais, regionais e locais.

• Ruído excessivo (com base na Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990, e adaptado da Norma NBR-10.151 da ABNT para área mista com vocação recreacional): emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade (comercial, industrial, social ou recreativa, inclusive as de propaganda política) prejudiciais à saúde e ao sossego público, por terem níveis superiores considerados aceitáveis, atingindo mais de 65 dB(A).

• Turismo (conforme definição da Organização Mundial de Turismo): conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros. Abrange as seguintes práticas (cf. Diretrizes para a Política Nacional de Ecoturismo - EMBRATUR, 1994):

• Ecoturismo: atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, sensibilizando quanto às questões ambientais e incentivando a conservação;

• Esporte e recreio: atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

• Eventos de baixa escala: conjunto de atividades decorrentes dos encontros de interesse social de menor escala, que não demandam significativa instalação de infraestrutura e atendem a um número reduzido de pessoas, tais como manifestações culturais e religiosas, eventos educativos, celebrações e festejos em geral;

• Eventos de massa: conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse comercial, promocional ou social, que demandam instalação de infraestrutura e atendem a um número elevado de pessoas, tais como shows, festas, feiras e torneos não esportivos;

• Lazer: conjunto de ocupações que o indivíduo desenvolve de livre vontade e que correspondem ao tempo de ócio, tais como repouso, diversão, recreação e entretenimento, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais;

• Torneios de modalidades esportivas não motorizadas: atividades esportivas praticadas sob regras e normas sem a utilização de veículos motorizados;

• Torneios de modalidades esportivas motorizadas: atividades esportivas praticadas sob regras e normas com a utilização de veículos motorizados;

• Turismo de Estudo ou Acadêmico/Científico: movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional. O turismo Acadêmico/Científico se refere às experiências relacionadas à alguma atividade específica, abrangendo tanto a área técnica como acadêmica;

• Turismo de aventura: atividade associada ao Ecoturismo e que compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo. Consideram-se atividades de aventura as experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos e que podem proporcionar sensações diversas, como liberdade, prazer, superação, etc.;

• Turismo de Base Comunitária: atividade cuja distribuição dos benefícios resultantes das atividades ecoturísticas contempla, principalmente, as comunidades receptoras, de modo a torná-las protagonistas do processo de desenvolvimento da região;

• Turismo de sol e praia: atividades turísticas relacionadas à recreação, ao entretenimento ou ao descanso em praias. A recreação, o entretenimento e o descanso estão relacionados ao divertimento, à distração ou ao usufruto e contemplação da paisagem. Pode ser segmentado em três categorias:

• Turismo de sol e praia controlado: atividade turística controlada, respeitando o limite aceitável de uso (capacidade suporte) do meio natural;

• Turismo de sol e praia intermediário: atividade turística sem estabelecimento de capacidade suporte;

• Turismo de sol e praia de massa: atividade de alta intensidade, com grande número de pessoas visitando um mesmo atrativo turístico.

• Turismo histórico-cultural: atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

• Turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística, podendo ter como enfoque a embarcação em si ou o deslocamento para consumo de outros produtos ou segmentos turísticos;

• Serviço de radioamador (Resolução ANATEL nº 449, de 17 de novembro de 2006): serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

ANEXO IV

a que se refere o item 4 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS CONFORME GRAU DE INTENSIDADE

ATIVIDADES E PRÁTICAS	Zona de Proteção Especial (ZPE)	Zona de Proteção da Geobiodiversidade	Zona para Usos de Baixa Escala	Zona de Uso Extensivo	Zona de Uso Intensivo
	Conforme regra da UC de PI	Turismo de mínima intensidade	Turismo de Baixa Intensidade	Turismo de Média Intensidade	Turismo de Alta Intensidade
Turismo de sol e praia controlado	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/ Científico	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Ecoturismo / Turismo de Aventura	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Esporte, recreio e lazer	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo náutico	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas não motorizadas	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo de base comunitária	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo histórico-cultural	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas motorizadas	-	Não	Sim	Sim	Sim
Radioamadorismo	-	Não	Sim	Sim	Sim
Turismo de sol e praia intermediário	-	Não	Sim	Sim	Sim
Eventos de Baixa Escala	-	Não	Sim	Sim	Sim
Cruzeiros Marítimos	-	Não	Sim*	Sim*	NA
Evento de Massa	-	Não	Não	Sim	Sim
Turismo de sol e praia de massa	-	Não	Não	Sim	Sim

* Pontos de ancoragem já existentes, devidamente autorizados pela autoridade marítima.
NA Não se Aplica - Atividades em ZUI aplicam-se somente aos ambientes terrestre e de transição.

ANEXO V

a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 66.823, de 7 de junho de 2022

TABELA DE ATIVIDADES PERMITIDAS POR ZONA

Atividades	Zonas			
	ZPGBio	ZUBE	ZUEx	ZUI
Turismo de mínima intensidade (Anexo II)	X	X	X	X
Pesquisa científica e educação ambiental	X	X	X	X
Proteção, fiscalização e monitoramento	X	X	X	X
Instalações de estruturas náuticas	X	X	X	X
Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais	X	X	X	X
Carga e descarga de pescados	X	X	X	X
Tráfego, fundeio e descanso de embarcações, exceto navios	X	X	X	NA
Turismo de baixa intensidade (Anexo II)		X	X	X
Extrativismo		X	X	X
Retirada de madeira morta disposta na faixa de praia para as finalidades cujos procedimentos já foram estabelecidos		X	X	X
Pesca profissional artesanal por embarcações de até 16 metros		X	X	NA
Pesca profissional artesanal desembarcada		X	X	NA
Pesca amadora		X	X	NA
Instalação de Recifes Artificiais		X	X	NA
Aquicultura		X	X	NA
Pesca Profissional Artesanal por embarcações de até 20 metros			X	NA
Pesca Profissional Industrial por embarcações de até 20 metros			X	NA
Turismo de média intensidade (Anexo II)			X	X
Turismo de alta intensidade (Anexo II)				X

NA: Não se Aplica - Atividades em ZUI aplicam-se somente aos ambientes terrestre e de transição.

DECRETO Nº 66.824, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Integra ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, para fins de atribuição da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, e da Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, a unidade de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária que especifica e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

Decreto:

Artigo 1º - Fica integrado, ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, o Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde do Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente, da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, para fins de concessão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde – GDAPAS, e da Gratificação Especial de Suporte à Saúde – GESS, previstas respectivamente nos incisos I e II do

artigo 18 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, com alterações posteriores.

Artigo 2º - A concessão das gratificações de que trata o artigo 1º deste decreto dar-se-á por meio de portaria do Dirigente do Órgão Subsetorial de Recursos Humanos da Unidade Prisional.

Artigo 3º - O Secretário da Administração Penitenciária, por resolução, indicará o número de servidores do Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente que farão jus à Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de agosto de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 2022
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de junho de 2022.